



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006482-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MARCELO MENDONCA BERNARDES - SP256476
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE ARARAQUARA, CONSTRUTORA ITAJAI LTDA
Advogados do(a) REU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogados do(a) REU: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533
Advogado do(a) REU: OSVALDO BALAN JUNIOR - SP283165

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (346976677), pelo Ministério Público Federal (347138701), pela Construtora Itajaí (347509740) e pela Caixa Econômica Federal (348015634).

Foram apresentadas contrarrazões pela CEF, a Defensoria Pública da União, o Município de Araraquara, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo (1) entendeu haver contradição entre a fundamentação e o dispositivo que condenou a CEF a disponibilizar outro imóvel apenas para quem tenha abandonado o apartamento e não àqueles que têm contrato regular e continuam vivendo no residencial expostos a toda a situação tratada nos autos; (2) defende que a Prefeitura Municipal também deva ser condenada a indicar os beneficiários que fazem jus à disponibilização de outro imóvel; e (3) pede a concessão de tutela de urgência para declarar que as mutuárias indicadas no anexo I da proposta de acordo e os mutuários sem denúncia de ocupação irregular com contrato quitado estão aptos a serem beneficiados com a indicação de outro imóvel (346976677).

O Ministério Público Federal alega (4) omissão da sentença quanto à concessão da tutela antecipada na fundamentação e no dispositivo embora tenham sido fixadas datas para cumprimento de obrigações pelos réus com cominação de multa (347138701).

A Construtora Itajaí alega (5) omissão acerca dos esclarecimentos pelo perito acerca da demonstração do nexo de causalidade necessário à configuração do vício construtivo de origem endógena (347509740).



A Caixa Econômica Federal (6) questionou a imposição de responsabilidade solidária com a Construtora que tem óbice na sua sujeição às normas de licitação e contratos, concluindo que sua condenação deveria ser subsidiária; (7) alegou omissão quanto ao estabelecimento de critérios (a) para identificação de cada grupo dos beneficiários e (b) para apuração de danos materiais e morais; (8) pediu o recebimento dos embargos com efeito modificativo (348015634).

Pois bem.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC).

(1)

Com relação ao primeiro ponto trazido pela Defensoria Pública, de fato, cabe acolhimento dos embargos para se corrigir o dispositivo da sentença que, tal como redigido, limita o alcance desse ponto da sentença (condenação da CEF em disponibilizar outro imóvel residencial pelo PMCMV aos beneficiários inicialmente selecionados que tenham abandonado os apartamentos) para incluir os beneficiários inicialmente selecionados que se encontrem em situação regular (ou seja, que não tenham cedido a terceiros os seus imóveis), **ainda que** tenham abandonado os apartamentos.

(2)

Com relação ao pedido de condenação do Município a “*indicar, como demanda prioritária em novos programas similares, os beneficiários regulares do Residencial Oitis, em complementação ao capítulo da sentença retro mencionado*”, observo inicialmente que a sentença se ateve ao pedido de regularização dos contratos deduzido na inicial, que foi dirigido somente à Caixa Econômica Federal:

ii) Condenar a CEF a regularizar a situação contratual dos imóveis com moradores não beneficiários e que se enquadrem nos critérios de seleção do PMCMV, celebrando contratos individuais de financiamento com tais pessoas.

Subsidiariamente, condenar o Município de Araraquara a prestar atendimento habitacional às famílias vulneráveis destituídas de sua moradia, até que sejam elas contempladas em novo empreendimento do PMCMV; (11829682 – p. 66)

Tendo acesso à petição inicial da ação civil pública nº 5002053-50.2019.4.03.6120 (trecho anexo), verifico que, diferentemente da forma como aqui deduzido, o pedido de regularização dos empreendimentos na ACP 5002053-50.2019.403.6120 era dirigido “às rés” tal como constou no relatório da r. sentença:



*Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Araraquara e da Caixa Econômica Federal, a fim de **obrigá-los a promover a fiscalização e a regularização de unidades habitacionais integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida (...)**, em razão do quanto apurado no Inquérito Civil nº 1.34.017.000151/2016-11. (Num. 266221516 - Pág. 2 – grifo meu)*

Portanto, como é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492, CPC) não seria possível condenar o Município a obrigação que tal (o que, de toda a forma, já é sua atribuição legal), sob pena, aliás, de ofensa ao princípio do contraditório. Enfim, não se vislumbra omissão a ser corrigida nesse ponto.

Seja como for, nada impede, como noticia a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que o Município, no cumprimento de suas atribuições no PMCMV, reproduza os critérios para indicação de demanda de novos beneficiários que tenha feito na ação civil pública nº 5002053-50.2019.4.03.6120.

(3)

Com relação ao pedido de antecipação de tutela para “*declarar que **as mutuarías indicadas no Anexo I da proposta de acordo do Ministério Público Federal (constante do ID 287080160) e o/as mutuário/as sem denúncia de ocupação irregular e que tiveram o seu contrato referente ao Residencial Oitis quitado podem ser indicados pelo ente público municipal para novos empreendimentos do PMCMV, com alteração da unidade habitacional que lhe fora endereçada, condenando-se o Município de Araraquara a realizar tal indicação e a Caixa Econômica Federal a aceita-la, promovendo o necessário à alteração do instrumento contratual***”, mais uma vez, nota-se que a embargante trata de pedido que não constava expresso da inicial.

Com efeito, repetindo que a sentença está limitada ao pedido (art. 492, CPC), uma coisa é, diante de uma *proposta de acordo*, a possibilidade de *homologação de acordo* no curso da demanda, outra coisa é a sentença declarar algo com base numa proposta de acordo que, de fato, não aconteceu, pois não houve consenso entre as partes.

De outra parte, como já observado na decisão acerca da impugnação do indeferimento da tutela, entendo que não cabe na presente tutela coletiva a solução individual de contratos (23346450), sob pena de se inviabilizar a demanda.

Daí, porque, sem prejuízo de haver acordo entre as rés e este ou aquele mutuário, entendo não caber uma declaração referente às “***as mutuarías indicadas no Anexo I da proposta de acordo do Ministério Público Federal (constante do ID 287080160)***”. Por tais razões, indefiro a antecipação da tutela requerida nesse ponto.



Com relação aos *mutuário/as sem denúncia de ocupação irregular*, por sua vez, entendo que a declaração da sentença nesse ponto, em certa medida, está inserido acima na parte do acolhimento dos embargos (tópico 1), ou seja, fazem jus à indicação a novos empreendimentos os mutuários sem denúncia de ocupação irregular, mas **desde que não tenha abandonado o imóvel**.

Dito isso, quanto à concessão de tutela antecipada, de fato, não foi apreciada na sentença, o que passo a fazer em conjunto com a análise dos embargos de declaração do Ministério Público Federal.

(4)

De fato, embora tenham sido indicadas datas para cumprimento de obrigações, a sentença foi omissa em apontar claramente o deferimento da antecipação de tutela, merecendo acolhimento os embargos nesse aspecto, também.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Inicialmente, observo que a sentença (com os ajustes acima apontados) condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a disponibilizar de outro imóvel residencial pelo PMCMV aos beneficiários inicialmente selecionados que se encontrem em situação regular (ou seja, que não tenham cedido a terceiros os seus imóveis), ainda que tenham abandonado os apartamentos.

Quanto ao MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, repito, é certo que não foi condenado a indicar mutuários nas situações apontadas.

Todavia, uma vez condenada a CAIXA a disponibilizar imóveis nas tais situações, e sendo atribuição do executivo municipal a indicar beneficiários ao PMCMV, nada obsta que se declare que podem ser indicados ao programa (por conseguinte, devem ser aceitos pela CAIXA) os beneficiários inicialmente selecionados que se encontrem em situação regular (ou seja, que não tenham cedido a terceiros os seus imóveis e, portanto, não tenham "denúncia de ocupação irregular"), ainda que tenham abandonado os apartamentos.

Nesse aspecto e com relação às demais obrigações de fazer a que foi fixado prazo para cumprimento, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza de parte dos direitos dos beneficiários tutelados nesta ação coletiva pleiteados.



De outro lado, ante a impossibilidade de os beneficiários manterem residência no Residencial Oitis dadas condições de insegurança e indignidade, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até haverá mutuários em situação de vulnerabilidade.

Sendo assim, merece acolhimento o pedido de **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para se declarar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pode aceitar a indicação de beneficiários inicialmente selecionados que se encontrem em situação regular, ainda que tenham abandonado os apartamentos; **para** se determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA ITAJAÍ LTDA apresentem projeto com orçamento e cronograma de soluções tecnicamente possíveis para reparo dos vícios de construção da obra, quanto ao sistema de drenagem e escoamento de águas, as trincas, infiltração e umidade nas paredes internas ou externas dos apartamentos e blocos e para solução dos problemas de afundamento das calçadas; e **para** que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA recuperem a infraestrutura do empreendimento, mediante execução dos reparos necessários nas áreas comuns levantados em 2018 (11830732) e iniciem execução de Projeto de Trabalho Social no Residencial Oitis.

(5)

A irresignação da Construtora não é passível de correção em embargos de declaração uma vez que, em verdade, a parte se insurge contra a sentença em si, o que configura alegação de *error in iudicando*. Em casos que tais a alteração deve ser postulada o recurso apropriado.

(6)

Da mesma forma, os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal se voltam ao próprio conteúdo da decisão não ensejando meros acréscimos ou ajustes no texto.

Embora afirme que o conceito de contradição pode ser amplo, abarcando até mesmo o comando da sentença em relação à realidade fática das partes envolvidas, a questão colocada foi a impossibilidade de cumprir os prazos fixados no dispositivo da sentença por estar sujeita às normas de licitação.

De fato, a Lei de Licitações (**Lei nº 14.133/2021**), exclui de sua abrangência as empresas públicas regidas pela **Lei nº 13.303/2016**, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos



integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

(...)

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

Ocorre que se fosse esse o problema, a solução seria postular mais prazo e não a sua responsabilização de forma subsidiária como se fez, o que resulta que o recurso ataca o próprio conteúdo da decisão fundada, como lembrou a DPU, em Portarias do Ministério das Cidades, no artigo 37 da Constituição Federal, nas Leis nº 10.188 e 10.977 e no Código de Defesa do Consumidor (que possui disposição clara sobre a responsabilidade solidária).

Sem prejuízo, evidentemente, os prazos para cumprimento das obrigações de fazer, nos limites da antecipação da tutela ora explicitada, são agora postergados para daqui a mais três meses (noventa e oito dias) até 15/05/2025.

(7)

Quanto à alegação de omissão quanto ao estabelecimento de critérios para identificação “de cada grupo dos beneficiários” novamente, entendo que se trata de questão que foge ao pedido inicial. Com efeito, o pleito dos autores era de que fossem consideradas as condições irregulares (para dizer o mínimo) do residencial para se permitir que os beneficiários fossem novamente autorizados a participar do PMCMV



(sem o óbice de já terem participado), o que deve ser feito de acordo com as regras e critérios já estabelecidas no programa que não cabe a este juízo alterar, mormente, repito, porque não foi este o pleito dos autores.

Seja como for, repito, nada impede que o Município, no cumprimento de suas atribuições no PMCMV, reproduza os critérios para indicação de demanda de novos beneficiários que tenha feito na ação civil pública nº 5002053-50.2019.4.03.6120.

No que diz respeito à apuração dos danos individuais materiais e morais a ser realizada em liquidação (definitiva ou provisória) de sentença, para além das provas que já constam destes autos (não só os laudos periciais, mas também os relatórios que foram sendo realizados no curso desses mais de dez anos onde constam, por exemplo, os dados de unidades que foram abandonadas ou ocupadas), o mutuário que assim o desejar poderá, como se diz, produzir todas as provas admitidas em direito a serem submetidas ao contraditório e à ampla defesa (art. 369 e art. 509, I, CPC).

(8)

Quanto ao pedido de recebimento dos embargos com efeito modificativo (*e a curiosa citação de julgado, certamente anterior à Constituição Federal (no mínimo) eis que relatado pelo Min. Xavier de Albuquerque (aposentado em 1983), quando inexistia o Superior Tribunal de Justiça e a questão era analisada pelo Supremo Tribunal Federal*), conforme o Código de Processo Civil em vigor:

Art. 1.023 (...)

*§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a **modificação da decisão embargada.***

Portanto, em situações excepcionais é possível atribuir efeitos infringentes (modificativos) aos embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O STJ possui entendimento consolidado, ao interpretar o art. 18 da Lei 7.347/1985, de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em Ação Civil Pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/8/2018). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio



Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017; REsp 1.556.148/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/11/2015.

3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam fixadas as penas, sem fixação de verba sucumbencial.

(EDcl no REsp n. 1.320.701/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 5/4/2021.)

No caso, embora, em tese, fosse possível o recebimento dos embargos com efeito modificativo da decisão embargada, a forma genérica como foi postulada “*com base no reexame das matérias de fato e de direito da causa, como postas neste recurso, que seja proferida nova decisão, conduzida ao melhor entendimento da demanda*”, não pode ser acolhida.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos opostos pela CONSTRUTORA ITAJAI LTDA, **acolho em parte** os embargos opostos pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL e **acolho** os embargos do MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, conferindo efeitos infringentes nos termos desta decisão e especialmente para tornar sem efeitos os prazos definidos na sentença embargada, para declarar a sentença cujo dispositivo passa a ser assim lançado:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, defiro em parte a antecipação de tutela com relação às obrigações de fazer abaixo discriminadas e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

- a. *Condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a (1) disponibilizar de outro imóvel residencial pelo PMCMV aos beneficiários inicialmente selecionados que se encontrem em situação regular (ou seja, que não tenham cedido a terceiros os seus imóveis), **ainda que** tenham abandonado os apartamentos; (2) realizar, de forma solidária com a CONSTRUTORA ITAJAI LTDA. e de forma coordenada com os procedimentos de consolidação da propriedade, os reparos decorrentes dos vícios de construção da obra quanto ao sistema de drenagem e escoamento de águas, as trincas, infiltração e umidade nas paredes internas ou externas dos apartamentos e blocos e para solução dos problemas de afundamento das calçadas; (3) recuperar, em conjunto com o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, a infraestrutura do empreendimento, realizando os reparos necessários (3.1) nas áreas comuns levantados em 2018 (11830732) e (3.2) nos apartamentos desde que não decorrentes dos citados vícios de construção, a serem apurados e liquidados em cumprimento individual de sentença; (4) iniciar execução de Projeto de Trabalho Social no Residencial Oitis em conjunto com o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA; (5)*



compensar (5.1) o dano moral coletivo no valor de R\$420.000,00 a ser revertido e (5.2) os danos morais individuais dos beneficiários originários a serem demonstrados e liquidados em cumprimento individual de sentença;

- b. Condenar o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA a (1) recuperar, em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a infraestrutura do empreendimento, realizando os reparos necessários (1.1) nas áreas comuns levantados em 2018 (11830732) e (1.2) nos apartamentos desde que não decorrentes dos citados vícios de construção, a serem apurados e liquidados em cumprimento individual de sentença; (2) iniciar execução de Projeto de Trabalho Social no Residencial Oitis em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; (3) compensar o danos morais individuais dos beneficiários originários, a serem demonstrados e liquidados em cumprimento individual de sentença;*
- c. Condenar a CONSTRUTORA ITAJAÍ LTDA. a realizar de forma solidária com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de forma coordenada com os procedimentos de consolidação da propriedade realizados pela CEF, os reparos decorrentes dos vícios de construção da obra, quanto ao sistema de drenagem e escoamento de águas, as trincas, infiltração e umidade nas paredes internas ou externas dos apartamentos e blocos e para solução dos problemas de afundamento das calçadas.*

Concedo tutela (art. 497, c/c 537, do CPC) à parte autora para determinar que se intime-se:

- a. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aceitar a indicação ao PMCMV de beneficiários inicialmente selecionados do Residencial Oitis que se encontrem em situação regular, ainda que tenham abandonado os apartamentos;*
- b. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA para que cumpram a obrigação de fazer consistente na apresentação de projeto, até 15/06/2025, com soluções tecnicamente possíveis para reparo dos vícios de construção da obra no Residencial Oitis, quanto (1) ao sistema de drenagem e escoamento de águas, (2) as trincas, infiltração e umidade nas paredes internas ou externas dos apartamentos e blocos e (3) para solução dos problemas de afundamento das calçadas, incluindo orçamento e cronograma para tanto;*
- c. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA para que cumpram as obrigações de fazer consistente (b1) na recuperação da infraestrutura do empreendimento no Residencial Oitis, realizando os reparos necessários nas áreas comuns estimados R\$ 222.653,27 em 2018 (11830732) até 15/08/2025 e (b2) em dar início à execução de Projeto de Trabalho Social no Residencial Oitis, conforme atribuições definidas na Portaria MCid nº 464/2018, apresentando PTS até 15/05/2025, prevendo sua implementação a partir de **01/06/2025**.*

O descumprimento dos prazos ora fixados será sancionado com pena de multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser revertida em favor do em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados de que trata o [artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.



No mais, a sentença permanece tal como lançada.

No mais, ressalto que eventuais embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas no julgado serão considerados meramente protelatórios, cabendo a aplicação de multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

